



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000890-97.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado/apelante ORLANDO ALVES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000890-97.2024.8.26.0383

COMARCA: NHANDEARA

ORIGEM: FORO DE NHANDEARA – VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANA MARIA CHALUB DE AQUINO

**APELANTES: UNSBRAS – UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL;
ORLANDO ALVES DE PAULA**

**APELADOS: UNSBRAS – UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL;
ORLANDO ALVES DE PAULA**

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados. Recursos de ambas as partes.

RECURSO DA RÉ. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. Descabimento. Ré não demonstrou hipossuficiência econômica para concessão de justiça gratuita. Condição de entidade sem fins lucrativos que não garante, por si só, a benesse pretendida. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. Ilegalidade. Ré não comprovou a adesão do autor à associação, falhando em demonstrar a legitimidade dos descontos.

RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL. Não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Recurso provido neste ponto. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Descabimento. Honorários advocatícios bem fixados, considerando a simplicidade da demanda e a tramitação eletrônica do processo.

Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 105/110, cujo relatório é adotado, que **julgou parcialmente procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Isto posto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexistência dos débitos referente aos*

*descontos denominados "CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS – 0800 0081020" no benefício previdenciário NB: 158.154.819-0. B) **CONDENAR** a requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente, **em dobro**, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios desde a citação à razão 1% ao mês (arts. 406 e 407 do Código Civil)." (fls. 109).*

A r. sentença, ainda, reconheceu a sucumbência recíproca e condenou *"as partes no rateio das custas e despesas processuais, bem como condeno-as no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, vedada a compensação, nos termos dos artigos 86, caput, c/c artigo 85, §§ 8º e 14, ambos do CPC, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte requerente."* (fls. 109/110).

A requerida opôs embargos de declaração (fls. 113/117), que foram rejeitados (fls. 144).

Inconformada, apela a associação-ré (fls. 122/133). Sustenta que os descontos foram provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital, via SMS. Oferece a restituição em dobro dos valores descontados junto ao INSS, bem como alega que o cadastro do autor fora excluído. Pede, ainda, a exclusão do dano moral ou, subsidiariamente, a redução do quantum fixado. No que se refere às custas processuais, a ré alega ser uma instituição sem fins lucrativos voltada à proteção da pessoa idosa, o que lhe garante o direito à assistência judiciária gratuita, conforme o art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), sem necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira, de forma que faria jus aos benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, em recurso (fls. 137/143), o autor alega que faria jus à indenização por danos morais, além de ser cabível a majoração da verba honorária no valor mínimo recomendado pela OAB/SP.

Tempestivos, preparado o da requerida (fls. 134/135) e isento de preparo o do autor (fls. 36), os recursos foram processados.

Contrarrazões da requerida às fls. 147/154.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por ORLANDO ALVES DE PAULA em face de UNSBRAS – UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS - 0800 0081020*”, em março/2024 e abril/2024, no valor mensal de R\$ 61,67. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 18/20).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 54/69), defendendo a regularidade da contratação.

Após réplica (fls. 92/98), sobreveio a r. sentença de fls. 105/110, declarando nula as cobranças efetuadas e condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Pois bem.

I – Da justiça gratuita

O pleito da requerida de concessão de justiça gratuita não merece provimento.

A natureza jurídica da recorrente, que se apresenta como associação sem fins lucrativos, não lhe confere, por si só, o benefício da justiça gratuita, especialmente considerando que realiza descontos sobre os benefícios previdenciários de seus associados.

(Estatuto do Idoso), observa-se que a requerida não se destina única e exclusivamente a idosos, mas a aposentados e pensionistas em geral.

No mais, a recorrente não comprovou estar em situação financeira deficiente a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais para promover a própria defesa.

Nesse sentido, decisões deste E. Tribunal de Justiça, constando a requerida (UNSBRAS) como parte:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade dos valores debatidos na demanda, condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R\$ 3.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré - Pedido de concessão de assistência judiciária – Indeferimento – Condição de entidade sem fins lucrativos que não garante, por si só, a benesse pretendida - Apelante que não comprovou a alegada fragilidade financeira – Inteligência da Súmula 481 do STJ - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não apresentou nenhum documento que demonstrasse a regularidade da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, incumbência que lhe cabia – Inteligência dos arts. 6º, VIII do CDC e art. 373, II, do CPC - Apresentação tardia de provas quanto à contratação fonada que configura inovação recursal indevida – Ligação telefônica que, de todo modo, atesta ausência de transparência e indução do consumidor ao aceite, em expressa afronta à livre declaração de vontade e ao dever de informação previsto em lei (art. 6º, III, do CDC e art. 107 do CC), corroborando a invalidade do contrato e a inexigibilidade dos descontos efetuados - Alegação de que

não restou configurado o dano moral – Cabimento – Desconto único, em valor diminuto e com início cinco meses antes do ajuizamento da ação – Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno – Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração – Mero dissabor – Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em seu desfavor – Dano moral afastado – Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao pagamento de danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 e fixação de honorários por equidade – Recurso Prejudicado – Inversão do ônus de sucumbência – Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.” (TJSP; Apelação Cível 1014501-14.2024.8.26.0482; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; g.n.)

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos sobre benefício previdenciário da requerente, condenando a requerida à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) regularidade do contrato celebrado, (ii) inexistência de danos morais, e (iii) **impossibilidade de condenação em sucumbência por ser instituição sem fins lucrativos**. III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que prevê devolução em dobro de valores cobrados indevidamente, salvo engano justificável, não comprovado pela requerida. 4. Jurisprudência do TJSP reconhece danos morais em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, justificando a indenização por abalo emocional. 5. **A requerida não***

demonstrou hipossuficiência econômica para afastar a exigibilidade do ônus sucumbencial. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. Devolução em dobro de valores indevidamente descontados é devida. 2. Indenização por danos morais é justificada em casos de descontos indevidos. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 1º e 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002567-74.2019.8.26.0081, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2020; TJSP, Apelação Cível 1003872-40.2024.8.26.0624, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2024.” TJSP; Apelação Cível 1004480-49.2024.8.26.0297; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; g.n.)

“APELAÇÃO – Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré, alegando que há regularidade do contrato celebrado entre as partes, pois os descontos são provenientes de contrato firmado de forma digital e que não há dano moral a ser reparado, devendo ser afastada a condenação ou reduzido seu valor e, por fim, que deve haver a concessão da gratuidade judiciária e afastamento de sua condenação nas verbas de sucumbência, pois é uma entidade sem fins lucrativos – Descabimento – Indeferimento da gratuidade judiciária mantido – Não apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada incapacidade financeira Inteligência da Súm. 481 do STJ – Incontroverso que o autor jamais se associou à ré e concordou com a cobrança da taxa associativa "sub judice", uma vez que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a existência do contrato firmado, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC – Quantum indenizatório fixado em patamar adequado – Sentença mantida – Recurso

desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002878-22.2024.8.26.0168; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; g.n.)

Diante disso, indefere-se o pedido de gratuidade, sendo desnecessária a intimação para o recolhimento do preparo recursal, uma vez que este já foi realizado voluntariamente (fls. 134/135).

II – Da ilegalidade da contratação

Cumprе destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Isso porque, diante da negativa do autor de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma indubitosa, a efetiva manifestação de vontade concordante do aderente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu, porquanto não juntou nenhum documento nos autos, ou seja, sequer apresentou cópia de instrumento do contrato celebrado com a parte autora.

Ressalte-se que a requerida teve duas oportunidades para apresentá-los nos autos: na contestação e no despacho para especificação de provas (fls. 99). Não o fez em nenhuma delas.

Do exposto, à míngua de prova quanto à contratação, de rigor a manutenção da sentença no tocante ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com

o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”. Correto ainda o julgado ao condenar a ré a restituir a totalidade dos valores cobrados da parte autora, em dobro.

Vale salientar que não houve recurso em relação à repetição em dobro dos valores descontados, pelo contrário, não se opõe à restituição dobrada, inclusive faz a oferta como proposta de acordo.

III – Da indenização por dano moral

A situação, porém, não enseja dano moral *in re ipsa*.

Os descontos ocorreram em março/2024 e abril/2024 (fls. 19/20), no valor de R\$ 61,67, atingindo exatamente 3% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 2.055,82). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. Tanto assim que, sem prévia reclamação administrativa, a ação foi ajuizada já em maio de 2024 (fls. 01/12). A situação revela que os descontos não impactaram na sobrevivência do requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

IV – Da verba honorária

Os honorários sucumbenciais foram bem fixados à vista da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas.

A Tabela da O.A.B. é meramente um parâmetro, com natureza de orientação. Não vincula o magistrado a quem deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à vista das diretrizes previstas nos incisos do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Nada existe a ser alterado.

V – Da conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais fixados em desfavor de ambas as partes em 2%, mantendo-se, no mais, os termos do arbitramento da sentença.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora